SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052146 - SP (2025/0353844-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288
AGRAVADO	:	BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIEGO CALDEIRA - SP368632
		CAMILA INÔ REBELO - SP463213
		SHEILA ALVES DA SILVA - SP300853

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. Na origem, ação de cobrança em que o Recorrente alegou nulidade de citação por edital, defendendo necessidade de esgotamento prévio de diligências para localização de endereço e violação às normas processuais do contraditório e da formação válida da relação processual.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou: (i) inadequada invocação de matéria constitucional no âmbito do recurso especial (CF, art. 105, III); (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022); (iii) deficiência de fundamentação quanto à apontada violação dos arts. 239, 256, § 3º, 329 e 1.025 do CPC; (iv) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (v) não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255). A decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica do fundamento atinente à impossibilidade de discussão de matéria constitucional no recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à

Documento eletrônico VDA58171797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: df1b4c77-f129-4de7-8f48-83b0c845fb73

impossibilidade de discussão de matéria constitucional, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
III. Razões de decidir
5. O princípio da dialeticidade, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque efetivo, concreto e pormenorizado atrai o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo unitário, o que demanda a impugnação integral dos óbices elencados na origem; o silêncio do Agravante sobre o fundamento de cunho constitucional mantém hígida a inadmissibilidade.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: df1b4c77-f129-4de7-8f48-83b0c845fb73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052146 - SP (2025/0353844-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288
AGRAVADO	:	BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIEGO CALDEIRA - SP368632
		CAMILA INÔ REBELO - SP463213
		SHEILA ALVES DA SILVA - SP300853

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. Na origem, ação de cobrança em que o Recorrente alegou nulidade de citação por edital, defendendo necessidade de esgotamento prévio de diligências para localização de endereço e violação às normas processuais do contraditório e da formação válida da relação processual.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou: (i) inadequada invocação de matéria constitucional no âmbito do recurso especial (CF, art. 105, III); (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022); (iii) deficiência de fundamentação quanto à apontada violação dos arts. 239, 256, § 3º, 329 e 1.025 do CPC; (iv) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (v) não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255). A decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica do fundamento atinente à impossibilidade de discussão de matéria constitucional no recurso especial.

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à impossibilidade de discussão de matéria constitucional, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque efetivo, concreto e pormenorizado atrai o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo unitário, o que demanda a impugnação integral dos óbices elencados na origem; o silêncio do Agravante sobre o fundamento de cunho constitucional mantém hígida a inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 286-290):

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos processuais e materiais necessários ao conhecimento e provimento, sustentando, em apertada síntese, a nulidade de sua citação por edital em ação de cobrança, a necessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de endereço e a violação aos preceitos do Código de Processo Civil que regem o contraditório e a formação válida do instrumento processual, pugnando, ao final, pelo reconhecimento das ofensas legais alegadas e pela decretação de nulidade processual.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a manutenção da decisão denegatória em sua integralidade.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise rigorosa e pormenorizada dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos processuais adequados que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo integralmente para que passem a fazer parte indissociável da presente decisão:

> *"I. Trata-se de recurso especial interposto por Ilda Hiromi Nakashima Kadota, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 30ª Câmara de Direito Privado."*
>
> *"II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea a da norma autorizadora."*
>
> *Alegação de violação a normas constitucionais:*
>
> *"Consigno que a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às" (e-STJ fls. 286)*
>
> *"hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República." (e-STJ fls. 287)*
>
> *Fundamentação da decisão:*
>
> *"Não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Neste sentido: 'Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu*

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado' (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1947755/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe de 16.08.2022)."

Violação aos arts. 239, 256, § 3º, 329 e 1.025 do CPC:

"Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que 'a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial' (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022)."

"Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça."

"III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra c. Não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os Vv. Acórdãos recorrido e paradigma. Nesse sentido: '(…) em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, cumpre assinalar que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, se a divergência não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do CPC/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades dos precedentes colacionados diferem do caso em análise, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial," (e-STJ fls. 287)

"conforme exigência legal e regimental' (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1830578/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 01.09.2020)." (e-STJ fls. 288)

"IV. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC."

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas. A arquitetura processual que delineia a admissibilidade recursal perante o Superior Tribunal de Justiça exige o preenchimento de requisitos formais estritos e a obediência inafastável ao princípio da dialeticidade.

Esse princípio impõe à parte o dever jurídico de apresentar argumentação apta a desconstituir, de forma exaustiva e pormenorizada, cada um dos fundamentos autônomos que alicerçaram o juízo negativo de admissibilidade operado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

Ao confrontar o teor da decisão agravada com as razões expostas na petição do agravo em recurso especial, constata-se de plano uma falha intransponível nas razões recursais.

Com efeito, a Presidência da Seção de Direito Privado fundamentou, de modo expresso e autônomo, a inviabilidade do trânsito do recurso especial com base no óbice de cunho constitucional, assentando que "a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República". Trata-se de argumento dotado de absoluta autonomia jurídica e suficiente, por si só, para sustentar a denegação do apelo raro naquele ponto específico.

Apesar da clareza do pronunciamento denegatório, a parte agravante quedou-se inerte em relação a este capítulo decisório. A peça recursal protocolada nesta instância superior silenciou de forma absoluta sobre a fundamentação de natureza constitucional invocada pelo Tribunal local. Não há qualquer linha de argumentação destinada a comprovar que a natureza da controvérsia é exclusivamente infraconstitucional, tampouco há justificativa plausível para afastar a compreensão firmada pela instância de origem de que o recurso especial estaria desvirtuando sua finalidade ao invocar normas da Constituição Federal.

O sistema de precedentes vinculantes e a jurisprudência pacificada desta Corte Superior são absolutamente firmes no sentido de não tolerar a impugnação parcial ou seletiva dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A inobservância do dever processual de atacar a integralidade dos óbices elencados na origem configura manifesta quebra do dever de dialeticidade, conduzindo ao não conhecimento da irresignação.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ fls. 288)

Conforme já assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão. Do mesmo modo, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências. (e-STJ fls. 289)

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fls. 289)

"A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)" (e-STJ fls. 290)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula nº 182/STJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Incabível na espécie a majoração de honorários recursais.

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO*

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(…)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em demanda na qual a parte agravante alegava nulidade de citação por edital em ação de cobrança, sustentando a ausência de esgotamento prévio das diligências para localização de endereço e violação às normas processuais relacionadas ao contraditório e à regular formação da relação processual.

A decisão recorrida havia inadmitido o recurso especial por diversos fundamentos. Inicialmente, consignou que a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República, afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, asseverando inexistir negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões submetidas ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente. Também concluiu pela deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 239, 256, § 3º, 329 e 1.025 do CPC, destacando que a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de demonstração concreta da ofensa, não viabiliza o recurso especial. Ademais, assentou a incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a decisão consignou que a parte recorrente não demonstrou adequadamente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

Na decisão agravada, concluiu-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relacionado à impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial. Destacou-se que a decisão de inadmissibilidade possui fundamentação unitária, exigindo da parte agravante a impugnação integral e específica de todos os óbices apontados na origem.

De fato, a agravante permaneceu silente quanto ao fundamento constitucional da decisão denegatória, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, sem demonstrar a inaplicabilidade dos óbices processuais indicados. Tal circunstância caracterizou afronta ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

O acórdão ainda ressaltou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável o conhecimento do agravo que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo precedentes da Corte acerca da necessidade de impugnação efetiva, concreta e individualizada de cada fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial.

Diante disso, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: c69924e6-87f9-43b5-ad03-367719658e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.146 / SP

Número Registro: 2025/0353844-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066394620198260009 10086232420148260009 22467492320248260000 66394620198260009 66394620198260009100862324201482600 09

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ DIEGO CALDEIRA - SP368632
CAMILA INÔ REBELO - SP463213
SHEILA ALVES DA SILVA - SP300853

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ DIEGO CALDEIRA - SP368632
CAMILA INÔ REBELO - SP463213
SHEILA ALVES DA SILVA - SP300853

Documento eletrônico VDA58139590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:35
Código de Controle do Documento: fb0cbe78-14c3-44e5-b1bb-32bb4c96ce71

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:35
Código de Controle do Documento: fb0cbe78-14c3-44e5-b1bb-32bb4c96ce71